



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01925/06

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB

Objeto: Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00348/2012

Responsável: Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 213/2007, CUJOS PRAZOS FORAM RENOVADOS POR DIVERSAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL, INCLUSIVE O ÚLTIMO, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 00348/2012. TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO AO CITADO DEPARTAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E/OU PROVIDÊNCIAS NO PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA MULTA APLICADA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO E A SRª SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO APL TC 00250 /2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente à prestação de contas do exercício de 2005, cuja decisão, dentre outras, foi pela regularidade com ressalvas, e assinatura de prazo de 60 dias, ao gestor, para regularização dos bens imóveis, no tocante à escrituração e à contabilização, conforme Acórdão APL TC 213/2007.

O cumprimento da decisão, que vem se dando de forma paulatina, foram constatadas através das Resoluções RPL TC 25/07, 44/07, 32/08, 45/09, 23/10 e 28/11. Em decorrência desta última decisão, por não ter sido cumprida nem apresentada justificativa no prazo fixado, mesmo com citação determinada pelo Relator, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00348/2012, emitido na sessão do dia 16 de maio de 2012 e publicada em 30 de maio de 2012, decidiu:

- I. Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da determinação contida na Resolução RPL TC 00028/2011;
- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Conceder mais 90 (noventa) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL TC 213/2007.

Em resposta a esta última decisão, o gestor juntou, em 14/06/12, os documentos de fls. 1638/1657, requerendo, em resumo, a relevação da multa aplicada e a desconsideração do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01925/06

Fl. 2/3

90 dias, estabelecido no Acórdão, por absoluta impossibilidade de cumprimento da continuação e conclusão dos levantamentos e providências necessárias para regularização dos imóveis do DER.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria que, através do relatório de fls. 1661/1662, entendeu resumidamente:

O DER fez muito, mas não fez tudo. Por outro lado, após a leitura da defesa apresentada pelo gestor do DER, pode-se concluir que a capacidade de solucionar este problema foi esgotada. A Administração do DER chegou ao seu limite. Cabe agora ao Tribunal de Contas notificar a Procuradoria Geral do Estado, até mesmo o Governo do Estado, para a tomada das medidas cabíveis, pois só com as escrituras e registros dos terrenos e imóveis o DER poderá ter a posse e o domínio dos mesmos.

O Relator determinou a citação ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, para apresentar defesa e/ou esclarecimentos acerca do relatório da Corregedoria, contudo o prazo transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Especial, em cota, sugeriu a notificação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração.

O Relator, acatando a sugestão do Órgão Ministerial, determinou a citação das mencionadas autoridades. Veio aos autos a Exma. Sra. Secretária da Administração, solicitando prorrogação de prazo. O prazo foi prorrogado por determinação do Relator.

Defesa enviada pela Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 1684/1686, alegando ilegitimidade passiva da respectiva Secretaria, uma vez que a competência desta consiste em gerenciar o patrimônio da Administração Direta, e não haveria possibilidade da SEAD escriturar imóveis pertencentes ao DER. Ademais, sustenta que sendo o Departamento de Estradas de Rodagens uma autarquia estadual, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 01729/15, fls. 1689/1682, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fazendo as seguintes observações:

“Do presente caso, extrai-se que esta Corte de Contas vem insistindo, por meio de acórdãos e resoluções, para que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER providencie as escrituras e respectivos registros de seus terrenos e imóveis, para fins de controle patrimonial. No entanto, conforme o último relatório da Corregedoria (fls. 1661/1662) verifica-se que, não obstante as providências tomadas pela Administração do DER, diversos fatores contribuíram para o não cumprimento integral do Acórdão APL TC 213/2007(fl.482/486) e da Resolução RPL TC 23/2010(fl. 1567/1569).

Assim, corroborando do entendimento técnico, no tocante ao esgotamento das possibilidades de cumprimento integral da decisão por parte da Administração do DER, este Parquet entende pelo cumprimento parcial do mencionado Acórdão.

Ademais, observa-se ainda que, apesar das notificações, não houve manifestação do Procurador Geral do Estado, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de esclarecimentos. Por outro lado, de fato, em análise da defesa apresentada pela Secretária de Estado da Administração (SEAD), conclui-se pela ilegitimidade passiva da respectiva Secretaria.”

Diante do exposto, opina este Parquet junto ao Tribunal de Contas pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 213/2007; pela manutenção da cominação de multa pessoal ao gestor do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do Acórdão APL TC 00348/2012 (fls. 1632/1634); e, pela assinatura de novo prazo para que os administradores públicos comprovem que já foram adotadas as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Acórdão.



PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, no tocante ao esgotamento das possibilidades de cumprimento integral da decisão por parte da Administração do DER, não obstante as providências tomadas, e diante da ausência de defesa por parte do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, propõe ao Tribunal Pleno que:

I. Declare o atendimento parcial do Acórdão APL TC 213/2007 e do Acórdão APL TC 00348/2012;

II. Mantenha a multa aplicada ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do Acórdão APL TC 00348/2012, uma vez que a referida multa decorreu da não vinda aos autos, no prazo de 180 dias fixado pela Resolução RPL TC 0028/2011 (publicada no DOE de 31/05/11), para cumprimento da decisão, nem mesmo posteriormente, quando foi citado pelo Relator, em 15/03/2012, para falar acerca do não cumprimento da citada Resolução, só vindo aos autos em 14/06/2012; e

III. Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e a Sr^a Secretária de Estado da Administração (acolhendo sugestão dos Conselheiros) para que tomem medidas que permitam ao DER regularizar a situação dos seus imóveis, no tocante ao registro e escrituração, sob pena de multa pessoal, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01925/06, no tocante a verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 213/2007 e do Acórdão APL TC 00348/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na conformidade da proposta do Relator, por unanimidade de votos, em:

- I. Declarar o atendimento parcial do Acórdão APL TC 213/2007 e do Acórdão APL TC 00348/2012;
- II. Manter a multa aplicada ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do Acórdão APL TC 00348/2012; e
- III. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e a Sr^a Secretária de Estado da Administração para que tomem medidas que permitam ao DER regularizar a situação dos seus imóveis, no tocante ao registro e escrituração, sob pena de multa pessoal, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL